05/02/2021

Número: **0800100-09.2021.8.14.0037**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**
Última distribuição : **03/02/2021**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Promotoria de Justiça de Oriximiná (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
23088238	05/02/2021 15:06	Decisão	Decisão

AUTOS**: 0800100-09.2021.8.14.0037**

Ação Civil Pública

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REQUERIDO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, **JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA**

DESPACHO

1 Por vislumbrar presentes, em tese, os requisitos constantes dos arts. 319 e seguintes do CPC, recebo a petição Inicial.

2 Ministério Público atuando como substituto processual do autor. Isento de custas.

3 Passo ao exame do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado Pará em desfavor do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA, objetivando a edição, em 24 (vinte e quatro) horas, de Decreto Municipal compatível ao bandeiramento preto determinado pelo Estado do Pará em 30/01/2021, com remissão ao Decreto Estadual nº 800, de 31/05/2020, com a consequente necessidade de apresentação de justificativa técnica para as determinações de serviços essenciais e não essenciais, incluindo medidas de controle da entrada de pessoas, por via terrestre e fluvial, no Município.

O autor manejou pedido de concessão de tutela provisória, na modalidade “tutela da evidência” ou, alternativamente, na modalidade “tutela de urgência”, amoldando-se a pretensão ao disposto inicialmente no art. 300, do CPC, requerendo que seja determinado o fortalecimento de fiscalização de cumprimento dos decretos estadual e municipal, bem como a aplicação de “multa cominatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento”.

O requerente fundamentou a probabilidade do direito explanando que, segundo fundamentação técnico-científica, medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social são ideais para situações graves como a que a região do Baixo Amazonas apresenta no momento.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo foi fundado no argumento de que, “se afrouxadas as medidas de restrição ou caso não haja rígida fiscalização de seu cumprimento, o risco de contaminação incontrolável pelo COVID-19, pode ser acentuado”.

Junta documentos.

É o relatório. **Decido**.

O exame das tutelas de urgência perpassa, como cediço, pela apreciação quanto à presença de seus requisitos, quais sejam o *fumus boni juris*, o *periculum in mora*.

Nessa seara, há de ser perquirido pelo Juízo, qual ou quais das soluções aplicáveis a um dado conflito de interesses, não raro diametralmente opostos, seria ou seriam as que mais

atenderiam ao interesse público e ao ordenamento jurídico, tudo sem perder de vista os princípios constitucionais delineados no texto constitucional, entre eles a dignidade da pessoa humana, precaução e prevenção, a livre locomoção no território nacional, o direito ao trabalho, direito à saúde e a supremacia do interesse público.

Sustenta o Ministério Público que o número de pacientes internados, no Hospital Municipal, por COVID19 aumentou nos últimos dias. Acrescenta que há fila de espera para transferência de pacientes aos hospitais regionais, uma vez que estes dão suporte às outras cidades da região. Ressalta, ainda, a dificuldade logística para aquisição de oxigênio, conjunto de circunstâncias que se não consideradas de forma profunda pelo Executivo Municipal poderá levar a um evidente descontrole em face do avanço da pandemia, de sorte a que o viés econômico, embora constitua tema sensível e também preocupante, não deve ser considerado.

Pois bem, diante do elevado grau de repercussão na vida das pessoas que o tema remete, cujo cerne pode ser resumido no conflito NÍVEL DAS MEDIDAS DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE UMA DOENÇA INFECCIOSA em contraposição ao GRAU DE SUPRESSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, este Juízo buscou o maior número de informações disponíveis, de molde a proferir decisão que vise assegurar a vigência de medidas favoráveis à saúde da coletividade com a intromissão menos gravosa possível naquelas atividades econômicas.

Nessa esteira, ciente da aspereza do tema, tomei como parâmetros dois municípios vizinhos, com características relativamente similares, tais sejam os de Óbidos e Juruti, ambos tendo adotado, com algumas distinções, o regime de *lockdown*, mercê dos Decretos 106/2021 e 4671/2021, respectivamente.

Nesses municípios, pude observar, que a situação revela-se um pouco mais delicada, *e. g.* o Município de Óbidos, no qual além do aumento da taxa de contaminação observou-se também a falta de insumos necessários ao combate à pandemia e para o tratamento dos doentes, tendo considerado também o relato do Comitê Municipal de Crise acerca significativo aumento de casos confirmados no decorrer do mês de janeiro/2021. Em Juruti, além dessas considerações, consta também a declaração de calamidade pública em face da pandemia pela Assembleia Legislativa.

Insta reconhecer que a situação epidemiológica experimentada pelo Município de Oriximiná, embora grave como em quase todo o País, revela-se um pouco mais favorável que a dos dois municípios vizinhos tomados como parâmetros. Para tanto, observa-se, inclusive pela coleta de dados divulgados localmente, que o número de casos é proporcionalmente menor, com menor número de mortes, além de ter sido estabelecida uma razoável normalidade em face dos insumos para o combate e o tratamento, se não os desejáveis, nitidamente mais favoráveis que os apresentados pelas cidades parâmetro.

4. POSTO ISSO, forte nas considerações ao norte, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para o fim de IMPOR ao Município de Oriximiná:

4.1. EDITAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, DECRETO de alteração parcial do Decreto nº 133/2021, de sorte a vedar o funcionamento das atividades comerciais e industriais não essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem submissão a eventual permanência do Bandeiramento Preto nesta região, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, de caráter pessoal, imponível ao gestor municipal, até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais.

4.2. FAZER CONSTAR do DECRETO a ser editado um Anexo do qual conste as atividades essenciais, com justificativas técnicas, de molde a evitar interpretações distintas por parte dos destinatários da norma e fornecer-lhes condições para o contraditório, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), de caráter pessoal, imponível ao gestor municipal;

4.3. DOTAR o corpo médico, de enfermeiros, de técnicos e de todos os profissionais de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, com os equipamentos de proteção ao risco de contágio em face do coronavirus, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) para cada hipótese de inobservância que vier a ser constatada, salvo nos casos de dolo ou culpa do servidor;

4.4. FAZER PUBLICAR e ENCAMINHAR ao Poder Judiciário no final do prazo de vigência do DECRETO cuja edição ora se impõe RELATÓRIO EPIDEMIOLÓGICO atualizado com os característicos já constantes das publicações anteriores, para fins de nova avaliação pelas partes em face da evolução da pandemia e grau de êxito das medidas implantadas, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), de caráter pessoal, imponível ao gestor municipal.

Os demais pedidos em sede de tutela provisória vão indeferidos, eis que decorrem da própria atuação das Instituições referidas, seja por decorrência da própria vigência do DECRETO a ser editado.

A edição do DECRETO deve ser acompanhada das medidas de restrição ao acesso de pessoas à cidade, por meio fluvial ou terrestre, com a intensificação da fiscalização pela Guarda Municipal, cabendo ao Município solicitar a participação da Polícia Militar, uma vez que o descumprimento das Medidas implica na incursão em crime previsto no Código Penal Brasileiro, com a necessária condução dos infratores à presença da Autoridade Policial, para instauração do procedimento cabível.

5. INTIME-SE o requerente desta decisão.

6. INTIME-SE o requerido desta decisão, na pessoa de seu procurador geral.

7. CITE-SE o requerido para, querendo, responder à ação, no prazo legal.

8 Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia de COVID-19.

Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Oriximiná/PA, 05 de fevereiro de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Comarca de Oriximiná/PA